



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO N° 16.049, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Regulamenta o Domicilio Tributário Eletrônico (DTE), instituído pela Lei Complementar nº 450/2019, que inseriu o dispositivo no artigo 301, IV, na Lei Complementar nº 02/1990, (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Memorando nº 23.178/2025

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Domicilio Tributário Eletrônico (DTE), instituído pela Lei Complementar nº 450/2019, que inseriu o dispositivo no artigo 301, IV, da Lei Complementar nº 02/1990, (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 1º, considera-se:

I – domicílio tributário eletrônico - DTE: portal de serviços e comunicações por meio eletrônico entre a Fiscalização Tributária e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio da rede mundial de computadores, a internet;

II – meio eletrônico: aquele previsto e disponibilizado pela Prefeitura do Município de Taubaté;

III – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

IV – *login*: identificação de acesso ao sistema de meio eletrônico de uso exclusivo do contribuinte ou responsável por ele indicado, após solicitação e liberação de credenciamento; e

V – senha: conjunto de caracteres criptografados e armazenados de forma segura, devendo ser utilizada de forma pessoal e intransferível pelo contribuinte ou seu responsável contábil indicado, denominada “senha web”, cuja liberação é efetuada após o credenciamento de acesso ao meio eletrônico.

Art. 3º A Fiscalização Tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar documentos como notificações e outros previstos no Código Tributário Municipal e nas demais leis tributárias municipais e suas posteriores alterações; e

III – expedir avisos e termos fiscais em geral.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A comunicação entre a Fiscalização Tributária e o terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, será feita por meio de sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Taubaté.

Art. 4º Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DTE, o sujeito passivo deverá estar previamente credenciado na Secretaria da Fazenda, no sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

Parágrafo único. O credenciamento é obrigatório para todos os sujeitos passivos de tributos municipais, sendo efetivado com a liberação e envio de login e senha para acesso ao sistema, e deverá ser efetuado através da internet, mediante solicitação de acesso pelo endereço eletrônico localizado no site <http://www.taubate.sp.gov.br>.

Art. 5º As pessoas obrigadas a se credenciarem terão o prazo até 31 de dezembro de 2025 para providenciar o credenciamento ou atualizar o cadastro, se necessário, caso já façam uso do sistema.

§1º Os usuários que já fazem uso do sistema mencionado deverão certificar se o e-mail cadastrado continua válido, e se necessário, providenciar a alteração dentro do prazo estabelecido no caput.

§2º A Fiscalização Tributária poderá realizar o credenciamento de ofício dos sujeitos passivos que não o fizerem dentro do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º Os prazos para atendimento das comunicações elencadas no art. 3º deste Decreto, expedidas de forma eletrônica, obedecerão aos prazos previstos no Código Tributário Municipal e nas demais leis tributárias municipais e suas posteriores alterações.

§1º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a ciência eletrônica ao teor da comunicação, contando-se os prazos para atendimento a partir do primeiro dia útil subsequente à sua visualização.

§3º A ciência das comunicações referidas no art. 3º deste Decreto deverá ser efetivada em até 30 (trinta) dias, contados da data do envio da comunicação ao DTE, sob pena de ser considerada automaticamente realizada.

§4º A comunicação entre a Fiscalização Tributária e o sujeito passivo realizar-se-á, preferencialmente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, podendo, no entanto, a interesse da Administração Pública, ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, ainda que o destinatário seja usuário credenciado no DTE.

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria da Fazenda e reger-se-ão, subsidiariamente pelo Código Tributário Municipal e demais leis tributárias municipais e suas posteriores alterações, e pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Art. 9º A infração apurada mediante ação fiscal será punida de conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal e nas demais leis tributárias municipais e suas posteriores alterações.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 02 de abril de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

MATHEUS GUSTAVO DO PRADO
Secretário de Administração
Resp. pelo Exp. da Secretaria da Fazenda

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 02 de abril de 2025.

ANTÔNIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AFF4-EA7E-28BF-6AF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 02/04/2025 14:47:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 02/04/2025 16:03:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MATHEUS GUSTAVO DO PRADO (CPF 360.XXX.XXX-32) em 02/04/2025 16:07:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 02/04/2025 16:18:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/AFF4-EA7E-28BF-6AF7>